



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.722366/2011-63
Recurso nº 11.030.722366201163 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.252 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FEMENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AFRFB. MÉRITO NÃO CONTESTADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72.

1. Em preliminar, o contribuinte volta a insistir na nulidade do lançamento, afirmando que o AFRFB não tem competência funcional para desqualificar / requalificar vínculos de emprego, tendo em vista que a desqualificação /requalificação dos vínculos de emprego ocorreu sem a observância do devido processo legal, situação que o impediu do exercício do direito de defesa. No ponto, sem razão o contribuinte.
2. Em relação ao mérito, percebe-se que o contribuinte não o contestou.
3. Assim sendo, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 11030.722366/2011-63
Acórdão n.º **2803-003.252**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, constituído pelo DEBCAD nº 37.340.882-0, de contribuições da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as contribuições relativas ao GILRAT, e também o de nº 37.340.883-8, de contribuições da empresa devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 16 de julho de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2008

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao princípio da legalidade, sendo prestadas todas as informações necessárias ao sujeito passivo para que este exerça plenamente o seu direito à defesa.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa qualificada quando constatado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/1964.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2008

AI Debcad nº 37.340.882-0

AI Debcad nº 37.340.883-8

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que formal ou documentalmente possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva responsável pelo trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresa interposta, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

SIMULAÇÃO.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Irresignada com o veredicto de 1º grau, a recorrente pede a esse Colegiado o reexame dos lançamentos e do ato impugnatório, este complementado pelas razões recursais que compõem o item 5.2, com o reiterado objetivo do seu cancelamento.

- no presente recurso voluntário são, primeiramente, reiteradas as arguições preliminares e os argumentos de mérito aduzidos na impugnação, depois secundadas pelas razões recursais opostas contra a decisão de 1ª instância.

-Preliminarmente, a impugnante argui que os lançamentos em questão são duplamente nulos, por padecerem dos vícios em seguida detalhados.

- O AFRFB não tem competência funcional para desqualificar / requalificar vínculos de emprego.

- A desqualificação / requalificação dos vínculos de emprego ocorreu sem a observância do devido processo legal e impediu o exercício do direito de defesa.

- A demonstração de que os lançamentos em pauta carecem de base legal, apoia-se nos argumentos jurídicos e ensinamentos doutrinários expostos nos itens seguintes.

- O art. 146 da Constituição prevê que a lei complementar só pode reger sobre normas gerais de direito tributário, conflitos de competência e regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar.

- Nesse diapasão, lei complementar não é lei federal, mas lei nacional de cumprimento obrigatório pela União, Estados e Municípios.

- É inaplicável ao caso o art. 229, § 2º, do Decreto 3.048/99.

- A impossibilidade do controle da `elusão` como um `sistema aberto` de ilegalidade não tipificadas em lei.

- A impugnante afirma que são insubsistentes os argumentos atinentes ao `planejamento tributário` constantes dos subitens 3.3.1 ao 3.3.26.

- São inconsistentes os argumentos atinentes aos fatos apontados.

- É inaplicável a multa qualificada de 150%.

Processo nº 11030.722366/2011-63
Acórdão n.º **2803-003.252**

S2-TE03
Fl. 6

- Diante do exposto, requer a esse Colegiado que após examinar o recurso, declare a nulidade e/ou improcedência dos lançamentos, determinando, após, o arquivamento do processo fiscal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, o contribuinte volta a insistir na nulidade do lançamento, afirmando que o AFRFB não tem competência funcional para desqualificar / requalificar vínculos de emprego, tendo em vista que a desqualificação /requalificação dos vínculos de emprego ocorreu sem a observância do devido processo legal, situação que o impediu do exercício do direito de defesa.

Sobre a matéria, o julgador *a quo*, assim pontuou:

Essas atividades são desenvolvidas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, os quais, nos termos do artigo 6º, inciso I, da lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/2007, “no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo”, possuem, dentre outras atribuições, as de executar procedimentos de fiscalização e de “constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições”.

Portanto, no exercício de suas atribuições legais, têm os Auditores-Fiscais da RFB o poder-dever de, apreciando os elementos que lhe são apresentados para exame e, do mesmo modo, aqueles outros por eles colhidos diretamente no trabalho fiscalizatório, interpretá-los para, em obediência ao direito posto, formar sua convicção no tocante à situação de determinado contribuinte ou segurado previdenciário.

No ponto, sem razão o contribuinte.

Em relação ao mérito, percebe-se que o contribuinte não o contestou.

Com efeito, em seu recurso o contribuinte cuidou apenas de fazer referências genéricas, como: “... a demonstração de que os lançamentos em pauta carecem de base legal, apoia-se nos argumentos jurídicos e ensinamentos doutrinários expostos nos itens seguintes...”, “... a impossibilidade do controle da `elusão` como um sistema aberto de ilegalidade não tipificadas em lei ...” “... são inconsistentes os argumentos atinentes aos fatos apontados ...” “... é inaplicável a multa qualificada de 150% ...”.

Assim sendo, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Processo nº 11030.722366/2011-63
Acórdão n.º **2803-003.252**

S2-TE03
Fl. 8

Tendo em vista que o lançamento se deu nos estritos termos do art. 142 do CTN, mantenho-o nos exatos termos em que foi realizado.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.